



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 268 /2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: nº 1 e seguintes, do artº 12º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 6º, 7º, 11º, 12º e 15º nº 1, alíneas a) e c) do decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro, no total de 618,00€ (309,00€ x 2)

Sentença Nº 205 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a DECO. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

Foi ouvido o reclamante e por ele foi dito que não recebeu nem a encomenda, nem o valor que despendeu.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos da reclamação:

1. Em 14.09.2022, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de uma televisão, no valor de 309,00€.
2. Em 18.10.2022, dado que ainda não havia recebido a encomenda, o reclamante solicitou o respectivo cancelamento e reembolso do valor pago, tendo sido informado pela reclamada que o reembolso demoraria um prazo máximo de 14 dias úteis.
3. Dado que o reembolso não foi efectuado no prazo legalmente previsto para o efeito, o reclamante solicitou o reembolso em dobro, no total de 618,00€ (309,00€ x 2), o que até à presente data não se verificou, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Embora o pedido tenha sido formulado no sentido do pagamento ser efetuado em dobro, julga-se improcedente essa pretensão uma vez que não se mostra satisfeito o preceituado n.º 1 e seguintes, do art.º 12.º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro.

No entanto, tendo em consideração que a reclamada foi regularmente citada e não se fez representar, julga-se procedente a reclamação e ao abrigo do disposto nos art.º 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 15.º n.º 1, alíneas a) e c) do decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e 10.º e 11.º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a devolver o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este que foi pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de Maio de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)